



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 629 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002335/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200306451

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARIRI MEDICAMENTOS LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Consta nos autos que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária nas entradas interestaduais, conforme planilha demonstrativa elaborada pela fiscalização. Todavia, a perícia realizada detectou que o imposto devido é inferior ao valor exigido na inicial. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância. Declarada a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário. Recurso oficial desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. A empresa deixou de recolher ICMS – Substituição Trib. Entrada Interestadual no valor de R\$ 24.917,84, tudo demonstrado nas Informações Complementares."

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, I, d, do mencionado decreto estadual.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal apenas ratifica o feito fiscal.

Constam às fls. 07 a 09 dos autos as planilhas demonstrativas do imposto que deixou de ser recolhido aos cofres estaduais nos meses de março, maio junho e julho de 2002. .

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação que repousa às fls. 13 a 20 dos autos.

Diante das alegações da impugnante de que já teria efetuado o pagamento de todo o imposto devido, a ilustre julgadora singular, converteu o curso do processo em Perícia, para averiguar se algum pagamento efetuado através dos DAES trazidos à colação deixou de ser considerado no levantamento fiscal.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação com base no resultado da perícia realizada.

A empresa autuada tendo sido devidamente notificada do teor da decisão singular efetuou o pagamento do crédito tributário de acordo com a parcial procedência.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 420/2004, opinando pela confirmação da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e, ato contínuo, a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de recolhimento de ICMS substituição tributária pelas entradas interestaduais no valor de R\$ 24.917,84 nos meses de março, maio, junho e julho de 2002.

A propósito da questão, cabe lembrar que os arts. 546 a 548 do Dec. nº 24.569/97 atribuem à empresa autuada, a responsabilidade, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devidos nas operações subseqüentes, na forma e prazos regulamentares.

No presente caso foi realizada a perícia reclamada pela autuada, sendo constatado ao final que o ICMS Substituição Tributária que deixou de ser recolhido corresponde ao valor de R\$ 4.619,06, portanto, inferior ao valor do imposto exigido na peça inicial.

Considerando, pois, os fatos acima, nada resta senão manter a parcial procedência da autuação, aplicando-se ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso I, d, da Lei nº 12.670/96.

Por fim, considerando que a autuada efetuou o pagamento do crédito tributário de acordo com a decisão singular (ver fls. 144 dos autos), há que se declarar extinto o presente processo nos termos da legislação processual de regência.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para manter a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CARIRI MEDICAMENTOS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2.004.

Oswaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

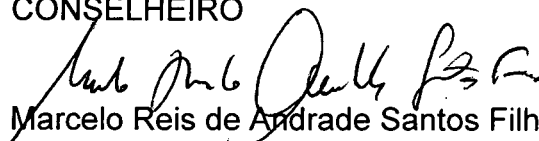
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO